PROCESSO Nº 23.518/2021-PMM.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 14/2021-CEL/FCCM/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para instalação e fabricação de mobiliário para atender ao setor de Arquivo da FCCM.

REQUISITANTE: Fundação Casa da Cultura de Marabá - FCCM.

RECURSO: Próprios da FCCM.

PARECER Nº 194/2022-CONGEM

REF.: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022-FCCM, relativo à alteração de valor por acréscimos qualitativos.

1. INTRODUÇÃO

Vieram os autos em epígrafe para análise acerca da solicitação de **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022-FCCM**, celebrado entre a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ – FCCM** e a empresa **R PEREIRA MÓVEIS PLANEJADOS - ME**, cujo objeto tem por finalidade *a contratação de empresa para instalação e fabricação de mobiliário para atender ao setor de Arquivo da FCCM*, conforme especificações constantes no **Processo nº 23.518/2021-PMM**, autuado na modalidade **Pregão Presencial nº 14/2021-CEL/FCCM/PMM**.

Destarte, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica da solicitação que almeja aditar o contrato em comento por acréscimos **qualitativos no percentual de 23,69%** (vinte e três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), correspondente ao valor de **R$ 31.703,48** (trinta e um mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos), com fulcro no art. 58, inciso I, c/c art. 65, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666/1993 - conforme documentação técnica constante no pedido, verificando se os procedimentos que precedem o pleito foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e sua conformidade com os preceitos do edital, do contrato original, da minuta do aditivo e demais dispositivos pertinentes.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado com 547 (quinhentas e quarenta e sete) laudas, reunidas em 02 (dois) volumes.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 08/2022-FCCM (fl. 519, vol. II), a Procuradoria Geral do Município constatou que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade em 15/03/2022, por meio do Parecer/2022-PROGEM (fls. 533-537, 538-542/cópia, vol. II).

Recomendou, entretanto, a necessidade de juntar aos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, o que percepcionamos o cumprimento, consoante documentação autuada às fls. 543-544, vol. II.

Outrossim, ainda recomendou a verificação das validades e autenticidades de todas as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, à época da assinatura do aditivo contratual. Pontuou ainda, quanto a juntada a Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, para o que teceremos comentários em item póstero deste parecer.

Atendidas, desta feita, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

O **Contrato nº 08/2022-FCCM** (fls. 487-494, vol. II), em que são partes a **FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ – FCCM** e a empresa **R PEREIRA MÓVEIS PLANEJADOS - ME** (CNPJ nº 26.698.631/0001-10), foi assinado em 11/01/2022, com um valor total de **R$ 133.821,29** (cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos).

A contratante requereu o aditivo de valor ora em apreciação por este órgão de Controle Interno, uma vez que, por motivos que serão abordados mais adiante, houve a necessidade de alteração do projeto, resultando em acréscimo de itens do objeto contratual.

A Tabela 1 traz um resumo dos atos praticados até o momento relativos ao contrato.

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
Contrato n° 08/2022-FCCM Assinado em 11/01/2022 (fls. 487-494, vol. II)	-	Vinculada à vigência do crédito orçamentário (11/01/2022 até 31/12/2022)	R$ 133.821,29	30/2021 - Assessoria Jurídica da FCCM (fls. 152-163, vol. I)
Minuta do 1º Termo Aditivo (fl. 519, vol. II)	**Valor**	**Inalterada**	**Acréscimos Qualitativo de 23,69% = R$ 31.703,48**	**PROGEM/2022 (fls. 533-542, vol. II)**

DOCUMENTO	TIPO DE ADITIVO	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR CONTRATADO	PARECER JURÍDICO
			Valor total atualizado do Contrato **R$ 133.821,29 + R$ 31.703,48 = R$ 165.524,77**	

Tabela 1 - Resumo dos atos inerentes ao Contrato nº 08/2022-FCCM, oriundo do Pregão Presencial nº 14/2021-CEL/FCCM/PMM, Processo nº 23.518/2021-PMM.

Observamos que as fases que sucederam a última análise desta Controladoria se pautaram nas formalidades necessárias, sendo revestidos de regularidade e atendendo às recomendações tecidas pela Assessoria Jurídica do município e por este Órgão Controle Interno.

Nesta senda, destacamos a publicidade dada ao resultado do certame com a divulgação do extrato de Termo de Adjudicação e Homologação em 13/12/2021, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2.885 (fl. 476, vol. II), no Jornal Amazônia (fl. 477) e no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.793 (fl. 478, vol. II).

Outrossim, o Contrato nº 08/2022-FCCM em tela teve seu extrato publicado em 13/01/2022, no Diário Oficial do Estado do Pará – IOEPA nº 34.828 (fl. 496, vol. II), no Jornal Amazônia (fl. 497) e no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará – FAMEP nº 2.908 (fl. 498, vol. II).

Ademais, observamos que versão digital do arquivo referente ao contrato celebrado foi inserida no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (fl. 499, vol. II). Noutro giro, necessário contemplar os autos com documento que indique a inserção de tal avença original no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Marabá, razão pela qual recomendamos providencias de alçada, oportunamente, para fins de observância à Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011[1]) e a normativo do TCM/PA.

3.1 Da Alteração Qualitativa

A realização de alterações qualitativas pela Administração, nas quais o contrato é alterado quando há modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos, encontra-se legalmente autorizada pelo art. 65, I, "a", c/c o § 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I – unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; [...]

[1] Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

> §1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem **nas obras**, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifo nosso).

A alteração **qualitativa** é, pois, uma condicionante para realização do próprio objeto contratado, não como mecanismo para acrescer ou diminuir o objeto inicialmente previsto, mas como instrumento para que ele possa ser atingido.

No presente pleito, **a alteração qualitativa requerida é no percentual de 23,69%** (vinte e três inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), **equivalente ao valor de R$ 31.703,48** (trinta e um mil, setecentos e três reais e quarenta e oito centavos). Impende-nos destacar que a alteração pretendida, resultante dos acréscimos de itens do objeto contratual, refletirá no valor global da avença em comento, que passará a ter o montante atualizado de **R$ 165.524,77** (cento e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos).

Portanto, em alinho ao dispositivo legal supracitado, percepcionamos regularidade dos valores apresentados no pleito, uma vez que os percentuais estão dentro dos limites legalmente estabelecidos.

3.2 Da Documentação para formalização do Termo Aditivo

Depreende-se dos autos que o pleito foi inicialmente sinalizado por Despacho Interno subscrito pela Presidente da FCCM, Sra. Vanda Régia Américo Gomes, no qual encaminhou tais documentos para análise da fiscalização técnica (fl. 505, vol. II).

Nesta senda, para fins de atendimento à regra prevista no *caput* do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993, fez-se a juntada de Justificativa Técnica (fls. 506, vol. II), na qual o servidor Sr. Tiago Marinho Cabral – Coordenador I, responsável pela fiscalização do objeto (fl. 491), ressalta a *"[...] necessidade de adequações projeto inicialmente licitado, no que se refere ao armário e as estações do trabalho, que devem atender o material como jornais, pastas de arquivos, documentos antigos e mesas de pesquisadores que visitam e fazem pesquisas no arquivo"*.

Diante disso, a autoridade competente para firmar o ajuste, a Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá avaliou a conveniência, oportunidade e viabilidade técnica e manifestou sua concordância com a instauração dos trâmites para celebração do termo aditivo de valor, autorizando-o internamente pelo Despacho à fl. 507, vol. II, assim como consentindo por meio de Autorização formal (fl. 508, vol. II).

Outrossim, percepcionamos que o aditivo de serviços contratual ora pleiteado, encontra-se devidamente justificado (fl. 513, vol. II) pela titular da FCCM, a qual embasa seu pedido *"[...] no intuito de*

melhorias as visitas e pesquisas no arquivo da Fundação da Casa da Cultura, a instauração dos móveis além de melhorar o aspecto físico, irá melhorar as performances das pesquisas e até a dinâmica de receber pesquisadores e alunos".

Verifica-se a juntada de Termo de Compromisso e Responsabilidade com os dados do servidor designado pela FCCM para a fiscalização e acompanhamento do aditivo em questão, o Sr. Tiago Marinho Cabral (fl. 514, vol. II).

Da minuta do 1º Termo Aditivo do Contrato em questão, destacamos a Cláusula Quinta, que expressa a manutenção das demais cláusulas do contrato original, bem como o alinhamento da Cláusula Terceira – Do Objeto do Aditivo, com os termos analisados neste pedido (fls. 519, vol. II). Tal instrumento traz o percentual a ser acrescido e o valor contratual total a ser atualizado. Neste sentido, a vantajosidade do presente pleito foi comprovada, haja vista que serão mantidas as demais condições estabelecidas no contrato original. Todavia, cumpre-nos recomendar a retificação da Cláusula Primeira – Objeto do Contrato Original, quanto a modalidade descrita, para que onde se lê: "TOMADA DE PREÇOS Nº 033/2019-CEL/SEVOP/PMM", leia-se "PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2021/CEL/FCCM", cumprindo-nos recomendar que se proceda o devido ajuste antes da celebração do aditivo.

Verifica-se a juntada aos autos de Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico (fls. 543-544, vol. II), na qual a titular da SEMED informa a necessidade de contratação do objeto por ser um investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal como parte do processo de desenvolvimento da cidade, estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2022-2025.

Presente no bojo processual a Declaração de adequação orçamentária e financeira relativa ao Contrato nº 08/2022–FCCM (fl. 509, vol. II), na qual a Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, na qualidade de ordenadora de despesas da FCCM, afirma que o aditivo em questão não comprometerá o orçamento de 2022, além de resguardar que há adequação orçamentária para tal acréscimo, estando de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Nesta esteira, foi juntado aos autos o saldo das dotações destinadas a Fundação Casa da Cultura de Marabá para o ano de 2022 (fls. 510-512, vol. II), assim como o Parecer Orçamentário nº 267/2022/SEPLAN (fl. 516, vol. II), indicando existência de crédito orçamentário em 2022 e que as despesas correrão pelas seguintes rubricas:

052501.13.122.0001.2.119 – Manutenção da Casa da Cultura de Marabá;
Elemento de Despesa:
4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente.

Da análise orçamentária, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos ainda por executar e os recursos alocados para tais no orçamento da requisitante, uma vez que, embora não tenhamos aferido o percentual executado e pago até o momento desta análise, temos que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante a ser acrescido.

Ademais, consta a consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS (fl. 545, vol. II) para o CNPJ da empresa, não sendo encontrado óbice em seu desfavor. Todavia, não vislumbramos tal consulta para o CPF dos sócios majoritários da contratada, o que providenciamos e segue anexo a este parecer, não sendo observado impeditivo para contratar na esfera municipal.

Observamos que a contratante não procedeu com a Consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP. Contudo, este órgão de Controle Interno realizou a consulta pertinente, que segue anexa à presente análise, não sendo encontrado óbice em desfavor da empresa contratada.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos. Neste ponto essencial entende-se que o termo aditivo é uma extensão do contrato, isto é, instrumento de alteração que ocorre em função de acréscimos ou supressões de quantidades do objeto contratual ou de dilação do prazo de vigência, devendo, portanto, serem mantidas as mesmas condições demonstradas quando da celebração do pacto original.

Avaliando a documentação apensada aos autos, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **R PEREIRA MÓVEIS PLANEAJADOS** (CNPJ nº 26.698.631/0001-10), conforme os documentos e respectivas comprovações de autenticidade constantes no bojo processual (fl. 520-531, vol. II).

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei 8.666/93:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS (TCM-PA)

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS**:

a) Juntar aos autos comprovação de inserção do Contrato nº 08/2022-FCCM no Portal da Transparência do Município de Marabá, como pontuado no item 3 deste parecer;

b) Proceder com o ajuste da Minuta do Aditivo antes de sua assinatura, para que conste a correção indicada no subitem 3.2.

Dessa forma, após análise da documentação e fatores expostos, por constatarmos a devida importância do objeto contratual, aquiescermos com os motivos apresentados pela contratante e, ainda, por restar demonstrada a vantajosidade do pleito, vemos subsídios para celebração do aditamento de valor.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Ante ao exposto, **desde que atendidas as recomendações anteriormente elencadas**, não vislumbramos óbice para a celebração do **1° Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022-FCCM**, relativo à alteração de valor por **acréscimos qualitativos de 23,69% ao montante global da avença** - nos termos pleiteados, conforme solicitação constante nos autos do **Processo Licitatório nº 23.518/2021-PMM**, na

modalidade **Pregão Presencial nº 14/2021-CEL/FCCM/PMM**, podendo dar-se continuidade ao procedimento para fins formalização do aditamento.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 24 de março de 2022.

Karen de Castro Lima Dias
Matrícula nº 49.710

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria n° 222/2021-GP

De acordo.
À **FCCM,** para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2022.03.24 09:59:40 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP

PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA, responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeada nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP,** declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014,** que analisou integralmente, no que tange à solicitação do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022-FCCM para acréscimo qualitativo da ordem de 23,69%,** os autos do **Processo nº 23.518/2021-PMM,** na modalidade **Pregão Presencial nº 14/2021-CEL/FCCM/PMM,** cujo objeto é a *contratação de empresa para instalação e fabricação de mobiliário para atender o setor de arquivo da FCCM,* **em que é requisitante a Fundação Casa da Cultura de Marabá/PA - FCCM,** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(**X**) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual,** para as providências de alçada.

Marabá, 24 de março de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270

Assinado de forma digital por LIGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA:00325003270
Dados: 2022.03.24 10:00:02 -03'00'

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP